



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.003165/2006-58
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.614 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INACIO CARLOS URBAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento em função da desistência do contribuinte, pela opção por parcelamento do débito objeto do auto de infração.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-01.405, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 89/91, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 16.520,54, acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2006. A autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (505,0 ha), em virtude de o interessado não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA). Em relação ao Valor de Terra Nua – VTN, o contribuinte apresentou laudo totalmente em desacordo com a Norma ABNT NBR 146533, que trata da Avaliação de Imóveis Rurais, além de se referir a exercício anterior ao de 2002.

O Contribuinte impugnou, às fls. 95/104, consistindo sinteticamente na alegação de que tendo sido cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a presente data conforme Laudo Técnico em anexo, restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação. Que, por se tratar de matéria técnica, basta que o lançamento seja adequado às informações do laudo técnico, que obedece aos padrões estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, com a aceitação das áreas de preservação permanente lançadas e da avaliação, bem como a alteração do grau de utilização do imóvel e, conseqüentemente, com o cancelamento do auto de infração. Considerando-se as matérias de fato e de direito da presente impugnação, bem como o laudo técnico e os demais documentos acostados aos autos, requer a revisão do lançamento do ITR/2002, seja pela desconstituição da glosa efetuada pela autoridade autuante, seja pela revisão do GU e aplicação da alíquota do imposto, valor da terra nua e área de preservação permanente, o que resultará na redução do ITR e conseqüente cancelamento do feito fiscal.”

O Acórdão de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, acordaram, em decisão assim ementada:

“DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou que se confirme a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base do SIPT, por não terem sido demonstrados por laudo técnico, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão desse valor.

Lançamento Procedente.”

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, às fls. 124/135, reiterando as argumentações anteriores.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 142/151, deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, para que seja considerada como área de reserva legal a área de 25,7 ha.

Às fls. 153/164, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial**, apresentando acórdão paradigma com entendimento divergente à decisão recorrida, no sentido de ser indispensável que a averbação junto a cartório de registro de imóveis seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo, para validação das áreas de **reserva legal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 167/169, **DEU seguimento ao Recurso Especial**, considerando se tratar da mesma matéria fática e devido a divergência de julgados, nos termos Regimentais, referir-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser possível a averbação junto a cartório de registro de imóveis depois da ocorrência do fato gerador, para validação das áreas de reserva legal, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável que tal averbação seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

À fl. 173, o Contribuinte apresentou petição nos autos no qual ratifica requerimento formulado anteriormente sobre DESISTÊNCIA TOTAL DAS IMPUGNAÇÕES OU DE RECURSOS nos processo ali relacionados.

À fl. 176, a Receita Federal em Patos de Minas/MG informa que, após pesquisa no sistema, verificou-se a existência de Pedido de Desistência Total dos Recurso e parcelamento do tipo: Lei 11.941/2009-RFB-DEMAIS-ART 1, que, inexplicavelmente, não havia sido anexado aos autos. Assim, considerando que o pedido de desistência se deu anteriormente ao Acórdão nº 2201-01.405, propôs a retificação ou cancelamento do mesmo por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 89/91, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 16.520,54, acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2006. A autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (505,0 ha), em virtude de o interessado não

ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA). Em relação ao Valor de Terra Nua – VTN, o contribuinte apresentou laudo totalmente em desacordo com a Norma ABNT NBR 146533, que trata da Avaliação de Imóveis Rurais, além de se referir a exercício anterior ao de 2002.

Na decisão recorrida, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para que seja considerada como área de reserva legal a área de 25,7 ha.

À fl. 176, a Receita Federal em Patos de Minas/MG informa que, após pesquisa no sistema, verificou-se a existência de Pedido de Desistência Total dos Recurso e parcelamento do tipo: Lei 11.941/2009-RFB-DEMAIS-ART 1, que, inexplicavelmente, não havia sido anexado aos autos. Assim, considerando que o pedido de desistência se deu anteriormente ao Acórdão nº 2201-01.405, propôs a retificação ou cancelamento do mesmo por este Conselho.

Diante da informação de parcelamento do débito, considero necessário reformar o acórdão recorrido para declarar a definitividade do crédito tributário, em razão do parcelamento efetuado pelo contribuinte e conseqüente reconhecimento da dívida.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito dar-lhe provimento. para declarar a definitividade do lançamento em função da desistência do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes